



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

19-09-12

CFA

=====

11 TC-000512/026/09

Município: Restinga.

Prefeito Responsável: Clarindo Ferracioli. Períodos: 01-01-09 a 05-04-09; 06-05-09 a 31-12-09.

Substituto Legal Responsável: Vice-Prefeito Evanildo Donizete Montagnini. Período: 06-04-09 a 05-05-09.

Exercício: 2009.

Requerente: Evanildo Donizete Montagnini.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-11, publicado no DOE de 08-10-11.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanham: TC-000512/126/09, TC-030793/026/09 e TC-001805/006/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 20-09-11, a E. Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**, exercício de 2009.

Para tanto censurou:

a) O descumprimento do artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois o Município investiu, no período, apenas 52,05% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

b) O desequilíbrio orçamentário, que vem ocorrendo há quatro anos consecutivos, revelando má gestão das contas públicas e descumprimento do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2 Inconformado, o Vice-Prefeito Evanildo Donizete Montagnini, que assumiu a Chefia do Executivo no período de 06-04-09 a 05-05-09, protocolou pedido de reexame, buscando alterar o parecer.

Argumentou que jamais foi notificado pessoalmente a prestar informações, exibir documentos novos ou defender-se em processo que tramita por este Tribunal. Portanto, o processo é nulo, pois a falta de notificação pessoal caracteriza afronta à ampla defesa, direito líquido e certo consagrado nos artigos 5º, LV¹, da Constituição e 91 da Lei Complementar estadual n. 709/93².

¹ Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realçou que respondeu pela Chefia do Executivo pelo período de apenas um mês, não podendo, assim, ser responsabilizado pelos atos do então Prefeito CLARINDO FERRACIOLI (artigo 5º, XLV³, da Constituição de 1988).

1.3 Instada (fl. 277), a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 278/279) confirmou o percentual de investimento dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério na educação básica, de 52,05%, acolhido no parecer agora impugnado.

A Unidade Jurídica (fls. 280/284) sustentou, preliminarmente, que o apelo não pode ser conhecido, porque interposto intempestivamente. Assim, deve prevalecer o parecer desfavorável à aprovação das contas, ficando mantidas as recomendações e determinações complementares.

A Chefia da Assessoria Técnica (fls. 285/286) indicou o indeferimento *in limine* do apelo, nos termos do artigo 133, V⁴, do Regimento Interno desta Corte.

1.4 SDG (fls. 287/288) não destoou.

Acrescentou que o parecer foi publicado no DOE de 08-10-2011 (fl. 260) e o pedido de reexame, interposto em

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

² *Artigo 91 - A notificação, em processo de tomada de contas, convidando o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exhibir documentos, novos ou a defender-se, bem como a intimação de que foi condenado em alcance ou multa serão feitas:*

I - pessoalmente;

II - com hora certa;

III - por via postal ou telegráfica;

IV - por edital.

³ *Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

⁴ *Artigo 133 - A petição poderá ser indeferida in limine:*

(...)

V - se for intempestiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11-11-2011 (fl. 261). Portanto, entre um e outro evento decorreram 32 dias, conforme contagem regimental. Reportou-se ao que prescrevem os artigos 71 da Lei Complementar estadual nº 709/93 e 161 do Regimento Interno desta Corte.

A publicação ocorreu no DOE de 08-10-11, sábado. Assim, a contagem do prazo recursal começou a correr a partir da terça-feira seguinte, dia 11-10-11, encerrando-se em 09-11-11. É manifesta, portanto, a intempestividade do recurso protocolado em 11-11-11, sexta-feira, dois dias depois de exaurido o prazo estipulado pela lei.

Ademais, não é correta a afirmação do Recorrente de que não havia sido pessoalmente intimado para acompanhar o processo, já que sua notificação pessoal consta de fl. 4 destes autos, dando-lhe expressa ciência de que, a partir daí, deveria acompanhar o feito por meio das publicações efetivadas no Diário Oficial do Estado.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 08-10-11 (fls. 259/260) e o pedido de reexame interposto em 11-11-11 (fls. 261/275).

2.2 Os artigos 70 e 71 da Lei Complementar estadual n. 709/93 prescrevem:

Artigo 70 - Do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Artigo 71 - O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial - (gn).

| O artigo 161 do Regimento Interno desta Corte confirma o prazo de interposição do recurso:

O recurso de que trata este Capítulo deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do parecer prévio publicado no Diário Oficial e será dirigido ao Relator do feito, contendo... - (gn)

O Regimento Interno esclarece, ainda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 207 - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término.

§ 1º - Se o vencimento a que se refere este artigo cair em dia de suspensão total ou parcial do expediente, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Atendida a regra estabelecida neste artigo, os prazos que se vencerem ou iniciarem aos sábados serão prorrogados por um dia útil.

Na hipótese, o parecer desfavorável às contas foi publicado no DOE-SP de 08-10-11, sábado (cf. fl. 260), de modo que o prazo recursal passou a fluir a partir de 11-10-11 (terça-feira), exaurindo-se, portanto, em 09-11-11 (quarta-feira). Manifesta, portanto, a intempestividade do recurso, protocolado em 11-11-11, sexta-feira (fl. 261), dois dias depois de exaurido o legal.

2.3 Ademais, não é possível acolher a afirmação do agora Recorrente de que antes não havia sido pessoalmente intimado para acompanhar o processo.

Sua notificação pessoal consta de fl. 4 dos autos e foi feita pelo ofício de notificação UR.6 n. 187/2010 de 20-10-10, que expressamente lhe deu ciência de que, a partir daí, deveria acompanhar o feito pelas publicações efetivadas no Diário Oficial do Estado.

Ademais, na instância inicial o Prefeito Municipal apresentou longa defesa (fls. 137/179; documentos, fls. 180/223), a demonstrar que tinha perfeito conhecimento da tramitação do feito.

2.4 Sendo manifesta a intempestividade do recurso, dele não conheço.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO